

RECURSO N° /2009

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Recurso contra a decisão que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.870/2008, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estendendo a vedação de captação de sufrágio ao dia da escolha do candidato em convenção partidária”.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho apresentar Recurso contra a decisão que declarou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.870/2008, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estendendo a vedação de captação de sufrágio ao dia da escolha do candidato em convenção partidária”.

A justificativa da prejudicialidade da proposição funda-se na vigência da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que altera as Leis 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos; 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições; e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, com base no Art.164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa lei, chamada de minirreforma eleitoral, alterou os principais diplomas legais da área eleitoral, inclusive o Art. 41-A da Lei Eleitoral, da seguinte maneira:

Lei nº 12.034/2009

“Art. 41-A.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.” (NR)

Como se pode verificar, a Lei nº 12.034, de 2009, nada alterou o teor do caput do Artigo 41-A. Apenas acrescentou quatro parágrafos ao artigo, sem que

houvesse qualquer manifestação acerca do que se pretende o Projeto de Lei nº 2.870/2008, cujo objetivo é de proibir a captação do sufrágio desde a escolha do candidato em convenção partidária, não desde o registro da candidatura.

Além do mais, o projeto de lei em questão pretende corrigir e atualizar, em moeda corrente, os valores mínimo e máximo da multa prevista nos casos de descumprimento, que se encontra expressa ainda em UFIR no texto da Lei nº 9.504/97.

Diante do enorme número de proposições que tramitam nas Casas Legislativas, é desejável que elas tramitem em conjunto ou sejam até arquivadas quando se tratarem de matéria que já sofreu “prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação”, conforme dispõe o Art. 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara. Contudo, há que se reiterar que não houve nenhuma discussão sobre a matéria tratada no PL para o qual se apresenta o presente recurso.

A minirreforma eleitoral trouxe, sim, alguns aperfeiçoamentos no arcabouço jurídico brasileiro, porém, pode-se ir além. É por essa razão que se apresenta este instrumento, que visa à retomada de tramitação do PL 2.870, de 2008, que já havia recebido voto do Relator, Deputado Ricardo Barros (PP/PR), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela aprovação no tocante ao mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

**Deputado Antônio Bulhões
PRB/SP**